

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Prudêncio Furtado, 16 - Fone 634-1246
CEP 62350-000 - UBAJARA-Ce

LEI Nº 534/97, DE 12 DE MARÇO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 38, § 1º, combinado com o art. 71, item I, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAL, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal e que funcionará ao nível de assessoramento à Secretaria de Educação de Município.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

IV - Colaborar com a equipe de Setor Governamental responsável pela merenda escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes à implementação de programas;

V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda nas escolas;

VI - Apreciar e votar, em sessões abertas ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE, no início de exercício de letivo, e a prestação de conta anual a ser apresentada à FAE;

VII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para a apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

VIII - Elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe local de execução da merenda escolar, de como deve ser o programa no Município, observando as diretrizes de atendimento do PNAE;

IX - Divulgar a sua atuação como organismo de controle social à gestão descentralizada da merenda escolar.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar constituído pelos seguintes representantes:

I - Representante(s) da Secretaria de Educação

- II - Representante(s) da Secretaria da Ação Social
- III - Representante(s) do pessoal docente
- IV - Representante(s) das merendeiras
- V - Representante(s) dos pais de alunos
- VI - Representante(s) dos produtores de gêneros alimentícios
- VII - Representante(s) dos comerciantes dos gêneros alimentícios

§ 1º. - A cada representante corresponderá um suplente.

§ 2º. - Os representantes referidos nos Incisos I a IV serão indicados pelo Prefeito Municipal e os mais, pelas respectivas associações, mediante convite formulado pelo chefe do executivo municipal.

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será vinculado à Secretaria de Educação, que providenciará meios para sua efetiva atuação.

Art. 5º. - Será de 2 (dois) anos o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, podendo haver recondução por igual período.

Parágrafo único - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço relevante para o município.

Art. 6º. - O Conselho de Alimentação Escolar terá uma diretoria constituída pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á com presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês ou quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º. - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. - Ficarão extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas durante um ano.

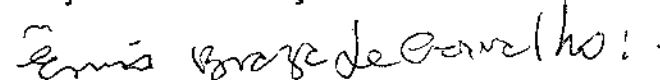
§ 3º. - Declarado extinto o mandato, a diretoria do Conselho convocará o suplente e oficiará ao órgão ou entidade representada para que faça a indicação de outro suplente.

§ 4º. - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro deverá completar o mandato de substituído.

Art. 8º. - O conselho Municipal de Alimentação Escolar deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua posse.

Art. 9º. - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubajara 12 de março de 1997


ÊNIO BRAGA DE CARVALHO

- Prefeito Municipal -